



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Retido na QO no Rced nº 288-31.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.006  
(21/05/2014)

AGRAVO RETIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 288-31.2013.6.02.0000.

Agravantes: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Agravados: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD).

Advogados: Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACÓRDÃO QUE RESOLVEU QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE ATALAIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE/AL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em indeferir o pedido de retratação, negar seguimento ao agravo retido e determinar o prosseguimento do feito; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de maio de 2014.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravado Retido na QO no Rced nº 288-31.2013.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Inconformados com a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 9.910 (fls. 1311-1323), os recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL manejam agravo retido com pedido de retratação (fls. 1328-1336).

Pretendem os ora agravantes que este Tribunal reveja o seu entendimento, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o presente recurso contra a expedição de diploma, de modo ao feito ser convertido em ação de impugnação de mandato eletivo, a ser decidido originariamente pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (Atalaia/Al); ou, na eventualidade de o TRE/AL negar o pleito, que o agravo retido seja enviado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do recurso, os agravantes apenas repetem as manifestações por eles já deduzidas quando do requerimento que ensejou o enfrentamento da questão de ordem por este Tribunal.

Em contraminuta de fls. 1343-1347, os agravados PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA se opuseram ao agravo.

Oficiando nos autos (fls. 1350-1351), a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu ser inadmissível este agravo retido, já que impugna decisão interlocutória. Em seguida, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pedido de retratação, sugerindo o prosseguimento da demanda no âmbito deste Regional.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Retido na QO no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

VOTO

O agravo retido é tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente assistidas por seus respectivos advogados.

Porém, o recurso em tela é incabível, uma vez que se volta contra decisão interlocutória prolatada por esta Corte Regional Eleitoral, que, ao julgar questão de ordem suscitada pelos agravantes, entendeu pela sua competência originária para processar e julgar a demanda.

Com efeito, na espécie, o TRE/AL, por decisão majoritária, **não encampou a tese de que**, em eleições municipais, o recurso contra a expedição de diploma deveria ser convertido em ação de impugnação de mandato eletivo. Daí, o Colegiado não declinou a competência para o juízo da 6ª Zona Eleitoral (Atalaia).

Para melhor visualização, transcrevo a ementa da decisão agravada, de minha relatoria:

*Ementa.*

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE ATALAIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO INCISO IV DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (REDAÇÃO ORIGINÁRIA, ALTERADA PELA LEI Nº 9.840/1999). REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 12.891/2013. IRRELEVÂNCIA. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO OFERTADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGAL. LEI PROCESSUAL. REGIME DE RECORRIBILIDADE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO CABIMENTO DO RECURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE/AL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

(QO no RcED nº 288-31 – Acórdão TRE/AL nº 9910, de 27/1/2014)

Não há que se rever aquele entendimento, mesmo porque aquela questão processual fora enfrentada e decidida à exaustão por esta Casa. Eventual irresignação das partes interessadas, mercê de tratar-se de decisão que não enfrenta o *meritum causae*, pode ser, no momento próprio, manejada por meio de recurso ordinário ou especial, conforme os precedentes do TSE mencionados no parecer ministerial:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Retido na QO no RcED nº 288-31.2013.6.02.0000

*Ementa:*

**RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** *Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.*

(TSE – Ag-Reg - RESPE nº 83371/RN – julgado em 6/9/2012 – rel. Min. MARCO AURÉLIO – DJE de 29/11/2012)

*Ementa:*

*Agravo regimental. Ação cautelar.*

1. *A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.*

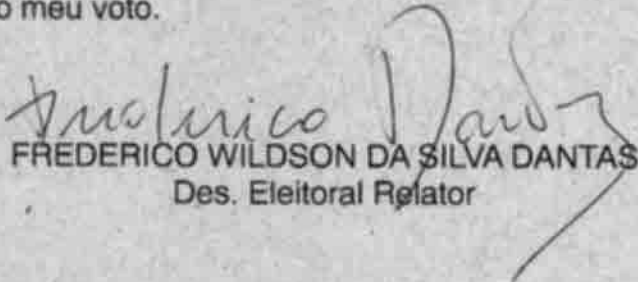
2. *Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância.*

*Agravo regimental não provido.*

(TSE – Ag-Reg – AC nº 48307/RR – julgado em 27/9/2012 – rel. Min. ARNALDO VERSINI – DJE de 17/10/2012)

Pelo exposto, indefiro o pedido de retratação, nego seguimento ao agravo retido e determino o prosseguimento do feito.

É o meu voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

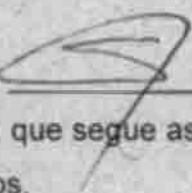


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Agravo de Instrumento em Recurso Especial no Recurso Contra Expedição de  
Diploma Nº 288-31.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 1.584/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.006 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/05/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo de Instrumento em Recurso Especial no Recurso Prot. 1.584/2014**

**Contra Expedição de Diploma Nº 288-31.2013.6.02.0000**

**ORIGEM: ATALAIA - AL**

**JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
AGRAVANTE(S)	: ELVIO ALVES BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
AGRAVADO(S)	: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE ATALAIA/AL	
ADVOGADO	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA
ADVOGADO	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, em indeferir o pedido de retratação, negar seguimento ao agravo retido e determinar o prosseguimento do feito; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.006, de 21/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de maio de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários